



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (047) 3338-2131 Fax: 3338-2555**

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

Bruna Regina Meis
Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturário - Matrícula 12788

15:25
16/10/17

EXCELENTÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR- ESTADO DE SANTA
CATARINA.

Licitação Processo Administrativo 94/2017

Pregão Presencial 44/2017.

Licitante: Sinablu Indústria e Comércio Ltda.

Ref. Impugnação – Exigência de Licença Ambiental.

SINABLU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF número 05.433.422/0001-74, sediada na Rua Ari Barroso, 541 – Salto do Norte – Blumenau – SC, CEP: 89.065-130, Santa Catarina - SC, neste ato representado por seu sócio administrador, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento previsto no artigo 41, parágrafo primeiro da Lei 8.666/1993, cumulado com o disposto junto ao item 8.1.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Face ao Edital de Licitação de número 44/2017, cujo objeto “Registro de Preços de Serviços de Sinalização Viária horizontal, incluindo o Fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Materiais”, devendo ser excluída a exigência contidas no Item 5.1.3.6, pelos fatos e razão de direito expostos.

Rua Ari Barroso 541 - Salto do Norte - Cep: 89065-130 Blumenau - SC



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (047) 3338-2131 Fax: 3338-2555**

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

I – Tempestividade.

A Impugnante é pretensa licitante no Edital Pregão Presencial 044/2017 promovido por esta municipalidade.

Diante do teor do parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei 8.666/1993, e considerando que a abertura da presente licitação se dará dia 20 de outubro de 2017, temos que o prazo limite para apresentação da presente impugnação se esvairá dia 17 de outubro de 2017 e, sendo esta protocolada anteriormente a esta data, tempestiva é a mesma.

Tempestiva, pois, passa-se as suas razões.

II – Denúncia ao Tribunal de Contas do Estado.

Importante alertar essa municipalidade de que se não atendidas as solicitações que abaixo serão realizadas, em especial a exclusão da exigência de Licença Ambiental para fins de habilitação, a impugnante estará encaminhando cópia da presente Impugnação e do Edital, ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de abertura de procedimento apuratório de regularidade procedimental dos atos realizados por esta municipalidade nesta Licitação.

Assim, buscando-se evitar a proclamação de efeito suspensivo pela Corte de Contas Estadual, espera-se que Vossa Senhoria acolha as razões da impugnação que abaixo serão aduzidas.

III - Exigência Licença Ambiental.

Consultando o caderno licitatório, denota-se no subitem “5.1.3.6” que esta municipalidade exige dos licitantes que desejam participar, a apresentação de licença ambiental emitida em nome do fabricante, sob pena de inabilitação.

Porém, a mencionada exigência não deve subsistir, ante sua ausência de legalidade e equitatividade, demonstrando-se então indevida. Com o efeito, denota-se o emprego do verbo “limitar-se” nos caput dos artigos 30 e 31 da supracitada lei é definido como força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra a “legem”, é de se reputar inválida qualquer exigência no tocante à habilitação que não tenha sido prevista nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93.



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (047) 3338-2131 Fax: 3338-2555**

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

A doutrina tem acolhido tal entendimento, dos quais podemos citar JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, que em sua obra, assevera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...). Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31".

Acompanhado pela maioria, TOSHIO MUKAI escreve:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade"

O Tribunal de Contas da União, apoiando a doutrina majoritária, entende por bem que não se pode requerer algum documento não explícito no rol taxativo. Para destacar, a ementa proveniente do referido órgão:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado."

A Constituição Federal em seu artigo primeiro, parágrafo único, deixa claro a subordinação do Poder Público à previsão Legal. Os agentes públicos devem atuar sempre em conformidade com a lei. Hely Lopes Meireles descreve a legalidade pela realização de procedimento formal:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento"



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (047) 3338-2131 Fax: 3338-2555**

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

Ou seja, o poder público resta debilitado em seus atos discricionários, em atenção aos parâmetros da lei. Apoiador deste raciocínio é a lição de Celso Ribeiro Bastos :

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer."

A Constituição Federal, através do artigo 37, inciso XXI¹ baliza a forma e as regras da Administração contratar, determinando claramente a realização de um processo de Licitação. No espaço da obrigação de legislar federal, após a imposição acima mencionada, compete a União legislar sobre as normas gerais de licitação, conforme preceitua do artigo 22, inciso XXVII² da Constituição Brasileira.

Neste prisma, dir-se-á que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo exposto acima, os documentos de qualificação técnica que devem ser exigidos nesta espécie de licitação estão, nessa medida, dispostos no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Vale ressaltar, que a redação do Art. 30 está mais voltada para as obras e serviços de engenharia, o que perfaz completamente o caso concreto aqui analisado. Celso Antonio Bandeira de Melo³, de forma mais sucinta, faz uma comparação à aquisição particular da pública:

"Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo,

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (original sem grifos).

² "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III". (original sem grifos).

³MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p 524.



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (0**47) 3338-2131 Fax: 3338-2555

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinados e preestabelecido na conformidade da lei".

Desta forma, deveria Vossa Senhoria se atentar ao disposto na lei, anteriormente de realizar a confecção do Edital licitatório. Lembra-se que é vedado aos agentes públicos tolerar a manutenção de cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, nos termos do parágrafo primeiro do Artigo 3º. Da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Quando inseridas exigências sem qualquer fundamento legal viciado e desigual será o ato Administrativo, não havendo razão para manutenção do mesmo, posto que claramente trará prejudiciais tanto a Administração, quanto aos licitantes. O nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Relembra Celso Antonio Bandeira de Mello⁵:

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p. 156.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 301



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (0**47) 3338-2131 Fax: 3338-2555

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

"Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ⁶, pontua que "para nós, a Administração, tem em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade".

Sobre a competência de invalidar o ato Administrativo, Celso Antonio Bandeira de Mello⁷ expõe que:

"Podem ser sujeitos ativos da invalidação tanto a Administração quanto o Poder Judiciário. A primeira, atuando seja por provocação do interessado, seja em razão de denúncia de terceiro, seja espontaneamente. O segundo, apenas quando da apreciação de alguma lide. Portanto, diferentemente da revogação, que é privativa de autoridade no exercício de função administrativa, a invalidação tanto pode resultar de um ato administrativo quanto de um ato jurisdicional. (...) Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o direito aplicável no caso concreto. O motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada que se tem de eliminar. Enquanto na revogação é a inconveniência que suscita a reação administrativa, na invalidação é a ofensa ao direito."

Não divergente deste entendimento, expressa Hely Lopes Meirelles⁸:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se não o fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação."

O Supremo Tribunal Federal já analisou o assunto da anulação por vontade própria da Administração ao verificar ilicitudes, concedendo assim as

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003 pág 227.

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo, Editora RT, 1991, p. 55/56

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros, 1.993, p. 186/187.



Sinalblu Indústria e Comércio Ltda

Fone: (047) 3338-2131 Fax: 3338-2555**

Home-Page: www.sinalblu.com.br E-mail: sinalblu@sinalblu.com.br

CNPJ 05433422/0001-74 I. E. 254499210

Súmulas 346⁹ e 473¹⁰. Portanto, requer-se a exclusão do requisito de habilitação à apresentação de licença ambiental, devendo as demais permanecerem inertes.

IV – REQUERIMENTO.

Isto posto, requer-se o recebimento desta impugnação, posto que tempestiva, e em seu mérito seja julgado procedente com a exclusão do item 5.1.3.6 do Edital, visto que fere o preceito da legalidade, competitividade e isonomia dos participantes, restringindo indevidamente as participações de interessados em contratar com esta Administração Pública.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

Blumenau, 16 de outubro de 2017.



Liceli Westphal

Sócia Administradora

Sinalblu Indústria e Comércio LTDA

CNPJ: 05.433.422/0001-74

RG: 335.335.6

CPF: 017.346.479-30

Plínio Dorly Westphal

Sócio Administrador

Sinalblu Indústria e Comércio LTDA

CNPJ: 05.433.422/0001-74

RG: 118.984-0

CPF: 031.174.729-91

⁹ Súmula 346 STF: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

¹⁰ Súmula 473 STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".